



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2021/105 (AUT-R)**

**Alteração de domínio dos operadores Moviface – Meios Publicitários, Lda., e Rádio Pal, Sociedade Unipessoal, Lda., e modificação dos projetos e denominação dos serviços RÁDIO SIM-PORTO e RÁDIO SIM-PAL para Rádio Maria Porto e Rádio Maria**

**Lisboa  
31 de março de 2021**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2021/105 (AUT-R)**

**Assunto:** Alteração de domínio dos operadores Moviface – Meios Publicitários, Lda., e Rádio Pal, Sociedade Unipessoal, Lda., e modificação dos projetos e denominação dos serviços RÁDIO SIM-PORTO e RÁDIO SIM-PAL para Rádio Maria Porto e Rádio Maria

#### **1. Pedido**

**1.1.** Por requerimentos de 14 de maio de 2020 e respetivos anexos<sup>1</sup>, posteriormente instruídos com documentação em falta<sup>2</sup>, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) que se pronunciasse sobre os pedidos seguintes, apresentados em relação de interdependência:

- i. Pelas Rádio Renascença, Lda., Associação Rádio Maria Portugal e Rádio Maria APS foi pedida autorização para a alteração de domínio dos operadores de rádio Moviface – Meios Publicitários, Lda., e Rádio Pal, Sociedade Unipessoal, Lda., através da transmissão da totalidade do capital social destes, atualmente detido pela Rádio Renascença, Lda., na proporção de 60% para a Associação Rádio Maria Portugal e 40% para a Rádio Maria APS.
- ii. Pelos operadores Moviface – Meios Publicitários, Lda., e Rádio Pal, Sociedade Unipessoal, Lda., foi pedida autorização para a modificação dos projetos e denominação dos serviços RÁDIO SIM-PORTO e RÁDIO SIM-PAL, com conversão da atual tipologia generalista para temática religiosa, passando estes a assumir as denominações, respetivamente, Rádio Maria Porto e Rádio Maria, e a formar a associação sob a designação comum em antena de RÁDIO MARIA.
- iii. Os Requerentes frisaram em ambos os pedidos a existência de simultaneidade, sendo pressuposto essencial para a alteração de domínio dos operadores a aprovação pela ERC da modificação do projeto e, por sua vez, essencial para a modificação do projeto, a alteração de domínio dos operadores, tudo tal como requerido.

---

<sup>1</sup> ENT-ERC/2020/3118 a 3122, de 14 de maio de 2020.

<sup>2</sup> ENT-ERC/2020/4243, de 2 de julho de 2020, ENT-ERC/2020/4550, de 15 de julho de 2020, ENT-ERC/2020/4817, de 29 de julho de 2020, ENT-ERC/2020/5016, de 5 de agosto de 2020, e ENT-ERC/2020/5656, de 9 de setembro de 2020.

- 1.2.** A Moviface – Meios Publicitários, Lda., é titular da licença<sup>3</sup> para o exercício da atividade de radiodifusão no concelho da Maia, frequência 100.8 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, atualmente denominado RÁDIO SIM-PORTO, que se desenvolve em parceria com o projeto RÁDIO SIM, de acordo com a Deliberação 6/AUT-R/2012, de 11 de abril de 2012.
- 1.3.** A Rádio Pal, Sociedade Unipessoal, Lda., é titular da licença<sup>4</sup> para o exercício da atividade de radiodifusão no concelho de Palmela, frequência 102.2 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, atualmente denominado RÁDIO SIM-PAL, que se desenvolve em parceria com o projeto RÁDIO SIM, de acordo com a Deliberação 8/AUT-R/2009, de 28 de abril de 2009, e Decisão 4/ALT-DEN/2009, de 14 de maio de 2009.
- 1.4.** Por requerimento de 7 de abril de 2020, subscrito pela Rádio Renascença, Lda., foi solicitada à ERC autorização para a extinção do projeto RÁDIO SIM, desenvolvido por esta desde 2008, maioritariamente na sua rede de onda média (AM), no âmbito do desdobramento do serviço nacional RÁDIO RENASCENÇA, de acordo com a autorização concedida pela ERC, cf. Deliberação 3/AUT-R/2008, de 30 de janeiro de 2008.
- 1.5.** Por decisão do Conselho Regulador da ERC, cf. Deliberação ERC/2020/111, de 3 de junho de 2020, foi concedida autorização para a extinção do projeto RÁDIO SIM e todas as frequência (AM e FM) que a ele estavam adstritas têm de ser realocadas ao serviço de programas tronco, de âmbito nacional, RÁDIO RENASCENÇA.
- 1.6.** Na sequência de pedido fundamentado, e tendo em conta que, de acordo com os artigos 26.º e 38.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio<sup>5</sup>), para que se considere cumprida, em cada momento, a obrigação de 24 horas de emissão diária dos serviços de rádio, o Conselho Regulador concordou, na sua reunião de 3 de setembro de 2020, que estes serviços, anteriormente parceiros do projeto RÁDIO SIM, deviam manter a mesma programação até que outra fosse aprovada pela ERC e concedeu mais 60 (sessenta) dias para que pudessem instruir os processos de modificação em curso, a partir dos quais se tornaria

---

<sup>3</sup> De acordo com a Deliberação de «Transmissão de alvará para o exercício da atividade de radiodifusão sonora local de que é titular AUDIMAIA – Cooperativa de Serviços Audiovisuais, CRL., a favor de Moviface – Meios Publicitários, Lda.», aprovada pela AACS, na sua reunião plenária de 18 de dezembro de 2002.

<sup>4</sup> De acordo com a Deliberação de «Transmissão de alvará para o exercício da atividade de radiodifusão sonora local de que é titular a Cooperativa Rádio Palmela – Emissor Regional, CRL, a favor de Rádio Pal, Sociedade Unipessoal, Lda.», aprovada pela AACS, na sua reunião plenária de 5 de fevereiro de 2003.

<sup>5</sup> Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 38/2014, de 9 de julho, e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

plenamente eficaz a extinção do projeto RÁDIO SIM, conforme a decisão adotada em 3 de junho de 2020, pela Deliberação ERC/2020/111 (AUT-R).

- 1.7. A referida decisão foi notificada aos operadores aqui Requerentes, Rádio Renascença, Lda., Moviface – Meios Publicitários, Lda., e Rádio Pal, Soc. Unipessoal, Lda., através do escritório SAI-ERC/2020/5076, datado de 8 de setembro de 2020, enviado por correio eletrónico, em 10 de setembro de 2020.
- 1.8. A ERC concedeu, assim, novo prazo para que operasse a extinção do projeto RÁDIO SIM, possibilitando que os operadores melhor pudessem instruir os seus pedidos e garantir uma programação contínua nos serviços, o qual se esgotou em 7 de dezembro de 2020<sup>6</sup>, contudo, verificando que até à referida data não se encontram decididos os pedidos formulados pelas Requerentes, e obstando a que os serviços em causa, mesmo que transitoriamente, fiquem sem grande parte da sua programação generalista (i.e. os períodos horários ainda desenvolvidos em parceria com o projeto SIM), se nenhum outro pedido for apresentado pelos interessados em sentido contrário, o projeto RÁDIO SIM poderá manter-se até que se encontrem decididos os pedidos e/ou seja encontrada a melhor solução em termos de programação a adotar para os atuais serviços RÁDIO SIM-PORTO e RÁDIO SIM-PAL.

## **2. Análise e Direito Aplicável**

### **(i) Alteração de domínio**

- 2.1. A Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) é competente para apreciação do pedido de alteração à distribuição do capital social ao abrigo do n.º 6 *in fine* do artigo 4.º, da Lei da Rádio, e da alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (doravante, Estatutos da ERC).
- 2.2. A presente alteração está sujeita ao regime estabelecido nos n.ºs 3 a 7 do artigo 4.º, da Lei da Rádio.
- 2.3. Nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio, a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado, ou um ano após a última renovação, e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a qual decide «após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos

---

<sup>6</sup> De acordo com o art.º 87.º, alínea c), do Código do Procedimento Administrativo.

interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes».

- 2.4.** De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2.º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto.
- 2.5.** Assim, tendo em conta que a alteração requerida implica a cessão da totalidade do capital social dos operadores Moviface – Meios Publicitários, Lda., e Rádio Pal, Sociedade Unipessoal, Lda., não restam dúvidas de que o controlo da atividade destas empresas, tal como atualmente se apresenta, será alterado, transmitindo-se da Rádio Renascença, Lda., [atual detentora única do capital social em ambos os operadores] para os cessionários Associação Rádio Maria Portugal e Rádio Maria APS. Alterando-se o controlo efetivo dos operadores e a relação dominante atualmente existente, a cessão pretendida está, necessariamente, sujeita à autorização da ERC, nos termos do referido n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 2.6.** As entidades objeto do negócio em questão estão sujeitas, respetivamente, às restrições previstas no n.º 1 do artigo 16.º e ns.º 3 a 5 do artigo 4.º, ambos da Lei da Rádio.
- 2.7.** Os Requerentes juntaram para instrução do pedido os seguintes documentos:
  - i. Certidão do Registo Comercial (certidão permanente) dos operadores Moviface – Meios Publicitários, Lda. e Rádio Pal, Sociedade Unipessoal, Lda. e estatutos atualizados;
  - ii. Escritura de constituição da Associação Rádio Maria Portugal e respetivos estatutos;
  - iii. Ata n.º 1 da Associação Rádio Maria Portugal (deliberação quanto à entrada de novos associados e nomeação dos órgãos sociais);
  - iv. Comprovativo de inscrição no Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) da Associação Rádio Maria Portugal;
  - v. Certificado comprovativo de existência da Rádio Maria APS, com identificação do legal representante;
  - vi. Comprovativo de atribuição de NIPC à Rádio Maria APS, para efeitos de aquisição de participações sociais em sociedade em Portugal.
  - vii. Lista de associados da Associação Rádio Maria Portugal (cf. ata n.º 1) e da Rádio Maria APS (cf. declaração);

- viii. Declarações dos 2 operadores, da Associação Rádio Maria Portugal, da Rádio Maria APS, e dos seus associados, de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio;
  - ix. Declarações dos 2 operadores, da Associação Rádio Maria Portugal, da Rádio Maria APS e dos seus associados, de cumprimento da norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio;
  - x. Atas relativas ao consentimento das sociedades (operadores) quanto à cessão do capital social às aqui cessionárias, conforme exigido pelos seus Estatutos.
- 2.8.** A licença do serviço de programas pertencente ao operador Moviface – Meios Publicitários, Lda., foi renovada pela Deliberação 45/LIC-R/2008, de 17 de dezembro de 2008, e a licença do serviço de programas pertencente ao operador Rádio Pal, Sociedade Unipessoal, Lda., foi renovada pela Deliberação 85/LIC-R/2009, de 4 de março de 2009; no que se refere às alterações nos projetos, estas ocorreram, respetivamente, pelas Deliberação 6/AUT-R/2012, de 11 de abril de 2012, Deliberação 8/AUT-R/2009, de 28 de abril de 2009 e Decisão 4/ALT-DEN/2009, de 14 de maio de 2009, sendo que ambas as atribuições originais das licenças datam de 1989, pelo que se conclui no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo artigo 4.º, n.º 6, do já mencionado diploma.
- 2.9.** Sobre a cumulação dos pedidos, ainda quanto aos requisitos temporais, refira-se que, pese embora o art.º 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio, faça depender a autorização da ERC para a alteração de domínio dos operadores da verificação do requisito temporal de «dois anos após a modificação do projeto aprovado», certo é que o art.º 26.º, n.º 2, alínea b), do referido diploma, não faz depender a aprovação das modificações de projeto de qualquer requisito temporal baseado em anterior «alteração de domínio», como faz, de resto, com a existência prévia de «cessões».
- 2.10.** Assim, nada impediria a requerente de: i) ver inicialmente apreciado o seu pedido de alteração de domínio do operador, nos termos do art.º 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio; ii) entregar posteriormente pedido tendente à modificação do projeto do serviço de programas licenciado, nos termos do art.º 26.º, da Lei da Rádio.
- 2.11.** Ora, não existindo impedimento legal a que os pedidos fossem sequencialmente apreciados, imediatamente um após o outro, não fará sentido objetar à sua apreciação conjunta, admitindo-se como uma mais valia a possibilidade de, num só ato, condensar a apreciação de

vários pedidos, inevitavelmente interligados entre si, tal como estes expressamente se apresentam.

- 2.12.** No que se refere aos documentos indicados no ponto 2.7. supra, salvaguarda-se o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, n.ºs 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que os operadores e as cessionárias declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores de rádio.
- 2.13.** Ressalve-se, contudo, que não foram juntas ao processo as declarações individuais relativas aos associados das cessionárias, constando a menção desse cumprimento nos próprios requerimentos apresentados (cf. pontos 14, 15 e 16 do requerimento), contudo, pôde-se confirmar, com recurso à base de dados da ERC “Plataforma da Transparência”, que os associados das cessionárias não detêm direta ou indiretamente qualquer participação em órgãos de comunicação social regulados pela ERC.
- 2.14.** A aquisição da totalidade do capital social dos operadores pela Associação Rádio Maria Portugal (na proporção de 60%) e Rádio Maria APS (na proporção de 40%) tem como objetivo a implementação e desenvolvimento em Portugal do projeto RÁDIO MARIA que, segundo afirmam as Requerentes, «está presente em 77 países dos cinco continentes». Nenhuma outra razão, designadamente do foro técnico, económico ou outro, foi apresentada para a pretensão de realização dos negócios tendentes à alteração do domínio dos operadores Moviface – Meios Publicitários, Lda. e Rádio Pal, Sociedade Unipessoal, Lda..
- 2.15.** No que se refere às «condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos», atendendo às pretensões cumulativas do operador, i.e. estando cientes de que esta é uma alteração de domínio cujo «fundamento e razão de ser» é o novo projeto de radiodifusão RÁDIO MARIA que as cessionárias pretendem implementar em associação nos seus serviços da Maia e Palmela, não é possível levar a cabo uma avaliação autónoma das pretensões, devendo a análise ser global, nomeadamente no que respeita à verificação da «salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes», tal como exigido pelo n.º 7, do art.º 4.º da Lei da Rádio, o que impõe a ponderação cumulativa do impacto que o novo projeto terá na audiência potencial dos serviços e o seu impacto na diversidade e no pluralismo da oferta radiofónica nessas mesmas áreas geográficas.
- O que se passa a analisar no ponto (ii) infra,

**(ii) Modificação dos projetos para a tipologia temática religiosa, estabelecimento da associação identificada em antena sob a designação RÁDIO MARIA e modificação das denominações dos serviços**

- 2.16.** A ERC é competente para apreciação de pedidos de alteração de projeto, quer os que compreendam uma alteração ao conteúdo da programação que corresponda a uma reclassificação ao nível da tipologia do próprio serviço, ao abrigo do n.º 4 do art.º 8.º e art.º 26.º, n.º 5, da Lei da Rádio e alínea aa) do n.º 3 do art.º 24.º dos Estatutos da ERC<sup>7</sup>, quer os pedidos que, pese embora não impliquem uma alteração de tipologia, de alguma forma vão mais além de uma mera alteração feita ao abrigo da liberdade de programação, tendo em conta que os operadores estão legalmente compelidos à observância dos projetos, tal como foram licenciados ou autorizados.
- 2.17.** No caso em apreço, tal como expresso no pedido submetido à ERC, é pretensão das Requerentes alterar a tipologia dos serviços RÁDIO SIM-PORTO e RÁDIO SIM-PAL, que passarão de generalistas para temáticos religiosos, associando-se entre si para a produção partilhada e transmissão simultânea da programação de um projeto comum que denominarão RÁDIO MARIA.
- 2.18.** A presente alteração está, assim, sujeita ao regime previsto no artigo 26.º da Lei da Rádio, bem como ao disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 8.º, artigo 10.º, artigo 12.º, artigos 29.º e seguintes e 32.º e seguintes, todos do mesmo diploma legal.
- 2.19.** As Requerentes juntaram, para instrução do pedido de modificação de projeto, os seguintes documentos:
- i. Linhas gerais de programação, grelha de programação tipo e pequenas sinopses a adotar;
  - ii. Projeto do Estatuto Editorial a adotar pelos serviços de programas Rádio Maria e Rádio Maria Porto;
  - iii. Declarações dos operadores de que o projeto comum RÁDIO MARIA não inclui transmissão de música, pelo que não se lhes aplica a matéria do cumprimento das quotas de música portuguesa, previstas nos art.ºs 41.º e seguintes da Lei da Rádio;
  - iv. Certificado de marca internacional n.º 6288, “Rádio Maria”, a favor da Associazione Rádio Maria;
  - v. Autorização para utilização da marca “Rádio Maria”, concedida aos operadores pela Rádio Maria APS.

---

<sup>7</sup> Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

- 2.20.** Os requisitos de cariz temporal, constantes da alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Rádio, encontram-se preenchidos, uma vez que as licenças foram atribuídas há muito mais de 2 anos, a “transmissão do alvará” a favor da Moviface – Meios Publicitários, Lda., data de 18 de dezembro de 2002 e a favor da Rádio Pal, Sociedade Unipessoal, Lda. data de 5 de fevereiro de 2003, sendo que as últimas alterações nos projetos ocorreram para o estabelecimento da mencionada parceria com o projeto RÁDIO SIM, respetivamente, pelas Deliberação 6/AUT-R/2012, de 11 de abril de 2012, Deliberação 8/AUT-R/2009, de 28 de abril de 2009 e Decisão 4/ALT-DEN/2009, de 14 de maio de 2009, não tendo ocorrido posteriormente qualquer outra das circunstâncias previstas na norma que possam liminarmente obstar à apreciação do pedido.
- 2.21.** De acordo com o art.º 8.º da Lei da Rádio, os serviços de programas de rádio podem ser generalistas ou temáticos, devendo, no caso dos temáticos, ser classificados de acordo com a característica dominante da programação adotada ou com o segmento de público a que preferencialmente se dirigem. Ora, de acordo com o mesmo artigo, consideram-se generalistas os serviços de programas que apresentem um modelo de programação diversificado, incluindo uma componente informativa, e dirigido à globalidade do público, e consideram-se temáticos aqueles serviços que apresentam um modelo de programação predominantemente centrado em matérias ou géneros radiofónicos específicos ou dirigidos preferencialmente a determinados segmentos de público.
- 2.22.** No caso em apreço, após a submissão de um pedido em que os operadores solicitavam a modificação dos seus projetos para a “tipologia temática” – única que lhes permite estabelecer uma associação nos termos do art.º 10.º da Lei da Rádio –, na sequência de posteriores contactos da ERC<sup>8</sup>, vieram concretizar que pretendiam aderir a uma “temática religiosa”.
- 2.23.** De acordo com a escritura de “Constituição de Associação” e documento complementar, o objeto da Associação Rádio Maria Portugal, constituída em 1 de abril de 2020, é «o exercício da atividade de radiodifusão; a publicação de revistas e jornais, para a divulgação de produtos editoriais próprios ou cedidos por terceiros, a título oneroso ou gratuito; organização e promoção de conferências, programas informativos e outros conteúdos informativos, ou de comunicação, próprios ou de terceiros, sempre sobre acontecimentos religiosos, culturais, informativos, económicos e sociais, que direta ou indiretamente ajudem a promover a mensagem evangélica, a família, a vida, os doentes, a reinserção e reabilitação social e o

---

<sup>8</sup> SAI-ERC/2020/3748 (correio eletrónico), de 30 de junho de 2020 e SAI-ERC/2020/4109, de 16 de julho.

interesse comum, levando a todos mensagens de alegria e esperança, inspiradas pelos ensinamentos da Igreja Católica».

- 2.24.** De acordo com o artigo 2.º dos Estatutos, os fins da Associação Rádio Maria Portugal são: «1. A Associação, não tem fins lucrativos, tem como fins a educação e formação cultural e religiosa e a divulgação da doutrina da Igreja Católica, Apostólica e Romana, usando para o efeito todos os meios, canais e formas de comunicação legítimos. 2. A Associação promoverá o culto religioso, e o estudo e ensino universal do pensamento social e cristão, a fim de obter, de maneira responsável e comprometida, o desenvolvimento da personalidade humana e da fraternidade dos povos e nações. 3. A referida promoção humana e desenvolvimento social e cultural, mediante a realização de atividades relacionadas com os princípios e objetivos da cooperação internacional para o desenvolvimento, será realizada através dos meios de comunicação e de radiodifusão ao serviço da educação e da cultura, dos valores sociais, do direito ao trabalho, do desenvolvimento fundamental e da liberdade [...]».
- 2.25.** A Rádio Maria APS, entidade de direito italiano, não juntou ao processo os seus estatutos.
- 2.26.** No que se refere às linhas programáticas do projeto comum RÁDIO MARIA, é indicado que «[a] referida promoção da dignidade da Pessoa humana e desenvolvimento social e cultural será realizada através de uma programação de radiodifusão ao serviço da educação e da cultura, dos valores sociais cristãos, do direito ao trabalho, do desenvolvimento fundamental e da liberdade.» e que «[à] imagem do que outras “Rádio Maria” (nos cinco continentes) vêm fazendo há mais de vinte anos, a “Rádio Maria Portugal” produzirá programas de divulgação de eventos culturais, noticiosos, económicos e sociais, que direta ou indiretamente ajudam a promover a integração de minorias e grupos em risco de exclusão social, cuidar de pessoas com deficiência e os doentes, enfatizando sua dignidade, reintegração e reabilitação social e o interesse geral, carregando mensagens de alegria e esperança».
- 2.27.** Segundo as Requerentes, «[...] a programação da RÁDIO MARIA refletirá [um] estilo profundamente identificado com a comunidade para a qual é direcionado e que será baseado em diretrizes claras: Carácter social marcado com uma sensibilidade especial em relação aos setores mais fracos e mais desfavorecidos (minorias étnicas, doentes, idosos, presos); Interesse especial em oferecer uma rádio-companhia para todos aqueles que experimentam a solidão; Uso de linguagem simples, familiar, sempre próxima do ouvinte; Programação livre de publicidade e conteúdo comercial; Transmissão de produção exclusiva e própria, com praticamente nenhum espaço de retransmissão; A maioria dos espaços da programação é

realizado ao vivo, em direto, buscando interatividade contínua com o público. Em particular os ouvintes serão desafiados a participar no projeto através de programas de voluntariado dirigidos em especial aos auditórios das áreas de Palmela, Maia e áreas limítrofes».

- 2.28.** Tal como transparece quer do pedido, quer da grelha-tipo de programação e sinopses juntas para instrução do processo, o conteúdo da programação do projeto RÁDIO MARIA assenta na difusão de conteúdos religiosos, «[a]s horas de emissão serão preenchidas com diversos conteúdos, como sejam emissões diárias da Santa Missa, do Rosário, programas sobre obras caritativas, conferências sobre temas religiosos, programas sobre obras missionárias, estudos bíblicos, diálogo inter-religioso, vida dos Santos e outros programas que sigam uma linha geral de promoção dos valores da religião como expressão de cidadania e de pluralismo social e cultural que promovam o estudo e ensino universal do pensamento social cristão e cultura e língua portuguesa como integrantes dos valores que exprimem a identidade portuguesa, e que incentivem de maneira responsável e comprometida, o desenvolvimento da personalidade humana e da fraternidade dos povos e nações».
- 2.29.** Não obstante a intenção de conversão destes dois serviços de generalistas para temáticos religiosos, desenvolvidos em associação, as Requerentes indicam que a informação não será descurada pois que, «[n]a verdade, o posicionamento da “Rádio Maria” tem como consequência que o auditório típico do serviço de programas privilegie a existência de alguns noticiários, razão pela qual é propósito da “Rádio Maria” produzir e emitir três noticiários por dia», esclarecendo que «[s]em prejuízo da informação local será noticiado o que for relevante para o público alvo».
- 2.30.** Resumidamente, «[...] muito embora a existência de programas de natureza vária seja uma realidade, a religião e a cultura são características dominantes da programação adotada [...]», motivo porque pretendem as Requerentes que a ERC autorize o estabelecimento da pretendida associação para produção e partilha do projeto RÁDIO MARIA, enquanto temático religioso, professando a religião católica.
- 2.31.** Estamos, assim, perante a faculdade concedida pelo art.º 10.º da Lei da Rádio, quanto ao estabelecimento de associações de serviços de programas. Para que possa ser autorizada uma associação, todos os serviços de programas terão de ser i) temáticos, ii) obedecer a uma mesma tipologia, iii) a um mesmo modelo específico, iv) emitir a partir de diferentes distritos, v) e de concelhos não contíguos; para além do mais, vi) a produção terá de ser partilhada e vii) haver uma transmissão simultânea da programação por todos os serviços associados. No

continente (Portugal continental), essa emissão em cadeia não pode exceder 6 serviços de programas e deve ser identificada em antena sob a mesma designação.

- 2.32.** Com as requeridas modificações de projeto, de generalistas para temáticos religiosos, na prossecução do projeto RÁDIO MARIA, acima melhor identificado, preencher-se-iam os requisitos relativos à temática; os requisitos relativos à localização e ao número de serviços associados.
- 2.33.** Faz-se notar, ainda, que de acordo com o art.º 10.º, n.º 1, *in fine*, o estabelecimento de associações de serviços de programas terá sempre de ter na sua base um espírito de “partilha da produção”, onde não se enquadram situações de mera retransmissão. No caso em concreto, tem-se em boa conta a apresentação conjunta do projeto pelos dois operadores que, a ser autorizado, será o que ambos passarão a desenvolver, em simultâneo, nos serviços que titulam, nos concelhos da Maia e Palmela.
- 2.34.** Relativamente ao estatuto editorial, foram juntos ao processo projetos de documento que definem a orientação e os objetivos dos serviços Rádio Maria e Rádio Maria Porto, e que se encontram em conformidade com as exigências do artigo 34.º da Lei da Rádio.
- 2.35.** No que se refere aos recursos humanos a afetar ao projeto comum, nomeadamente no que se refere aos responsáveis pela programação e informação, foi esclarecido que as inerentes contratações serão desencadeadas só após a aprovação pela ERC dos pedidos formulados, sendo contudo afirmado que «[a] “Rádio Maria” é um projeto sem fim lucrativo e que será desenvolvido sobretudo com recurso a voluntários [...]».
- 2.36.** Foi igualmente destacado que «[o] projeto “Rádio Maria” não assenta em receitas publicitárias, uma vez que será uma rádio totalmente sem publicidade», facto que é realçado no sentido de que estes serviços não disputarão o mercado publicitário, já de si tão insuficiente para todos os órgãos de comunicação social que vivem da publicidade.
- 2.37.** Quanto à alteração das denominações registadas na ERC, de RÁDIO SIM-PORTO para Rádio Maria Porto e RÁDIO SIM-PAL para Rádio Maria, a ERC é competente para autorização e registo das denominações utilizadas pelos operadores de radiodifusão sonora, nos termos da alínea g), do n.º 3, do artigo 24.º, dos seus Estatutos, conjugada com o disposto nos artigos 23.º, n.º 5, e 24.º, da Lei da Rádio.
- 2.38.** O Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro, que aprova o regime jurídico do sistema de registos da comunicação

social, prevê no seu artigo 30.º, que o registo deverá ser recusado se existir denominação idêntica ou confundível com outra já registada ou cujo registo já haja sido requerido.

- 2.39.** Na sequência das diligências instrutórias desencadeadas junto do INPI, na classe correspondente, confirmou-se a existência dos seguintes registos: marca internacional “Rádio Maria” (“sinal verbal”), registada sob o n.º 600288, inscrita a favor da Associazione Rádio Maria – é esta a marca referida na autorização concedida aos operadores e junta ao processo, pese embora não tivesse sido junta a respetiva declaração de autorização de uso de marca concedida pela titular da mesma à Rádio Maria APS, apesar da sua referência no requerimento inicial –, marcas da União Europeia n.º 7599591, “Rádio Maria” (“sinal misto”), e n.º 3471562, “Rádio Maria” (“sinal verbal”), constando como titular de ambas a Rádio Maria APS. A Rádio Maria APS concedeu autorização para o uso da marca pelos operadores Requerentes, em caso de deferimento do pedido formulado à ERC.
- 2.40.** Pelo que, aqui chegados, verificado o preenchimento dos requisitos temporais constantes do art.º 26.º, n.º 2, alínea b), e que nada impede a ERC de autorizar a alteração das denominações requeridas, para Rádio Maria e Rádio Maria Porto, atentos os vários pedidos em apreço, é necessário aprofundar e analisar quais as «implicações para a audiência potencial dos serviços em questão» da modificação pretendida em detrimento dos projetos generalistas existentes, «tendo em conta o seu impacto na diversidade e no pluralismo da oferta radiofónica na respetiva área geográfica de cobertura e a salvaguarda de uma componente informativa de carácter local», de acordo com os n.ºs 3 e 4 do art.º 26.º da Lei da Rádio.
- 2.41.** Certos de que após o início da atividade, a realidade dos operadores e respetivos serviços de programas pode estar sujeita a vicissitudes, quer do próprio operador, quer do capital social daqueles, quer da classificação do serviço de programas, permitindo a lei as diversas situações de alteração, ou seja, cessão da licença [artigo 4.º, n.º 9, da Lei da Rádio], alteração de domínio do operador [artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio], e alteração do projeto aprovado [artigo 26.º, n.º 2, da Lei da Rádio], carecendo para tal de autorização prévia do Regulador.
- 2.42.** Assim, não obstante a classificação dos serviços, quanto ao conteúdo da sua programação, seja efetuada no ato da licença ou autorização [cf. art.º 8.º, n.º 4 da Lei da Rádio], a sua posterior alteração recairá no âmbito de uma modificação do projeto, prevista atualmente pelo art.º 26.º da Lei da Rádio, sendo, portanto, indispensável a obtenção da autorização da ERC, sob pena de desrespeito do processo licenciado o que se traduz numa contraordenação prevista e punida pelo n.º 1, alínea d), do art.º 69.º da Lei da Rádio.

- 2.43.** Nestas três situações – cessão, alteração de domínio e modificação de projeto –, a ERC é chamada a avaliar um conjunto de condições e requisitos legais para a emissão de uma pronúncia positiva. Para além de limites temporais para a possibilidade de concretização de alteração (artigos 4.º, n.os 6 e 9, e 26.º, n.º 2, da LR), há também limites à concentração (artigo 4.º, n.º 3 a 5) e requisitos materiais que têm de ser avaliados (artigos 4.º, n.os 7 e 9, e 26.º, n.º 3 e 4, da LR).
- 2.44.** A atribuição de licenças para serviços de programas que utilizem o espectro hertziano não é livre, antes está sujeita a concurso público, sendo que na avaliação para atribuição de uma licença para serviços generalistas a ERC analisa, entre outros, o contributo do projeto para a qualificação da oferta radiofónica, atendendo a garantias de defesa de pluralismo, não concentração, independência, destaque concedido à informação, diversificação da oferta radiofónica, difusão e promoção da cultura, língua e música portuguesa (cf. artigo 19.º, n.º 3, da Lei da Rádio). Ou seja, tratando-se de um bem público e escasso, as operações tendentes à utilização do espaço hertziano estão condicionadas à verificação e preenchimento de requisitos apertados que devem ser verificados pelo Regulador.
- 2.45.** Acompanhando o PARECER N.º 12/DJ/MSC/2020/PAR, refira-se que:
- «22. Os serviços de programas generalistas devem disponibilizar um modelo de programação diversificado, incluindo uma componente informativa, e dirigido à globalidade do público (artigo 8.º, n.º 2, da LR), contribuindo assim para a informação, formação e entretenimento desse mesmo público, promovendo o exercício do direito de informar, de se informar e de ser informado, fomentando a cidadania e a participação democrática e, sobretudo para as rádios locais, contribuindo para a produção e difusão de uma programação, incluindo informativa, destinada à audiência da respetiva área de cobertura. 23. As rádios locais, nomeadamente as generalistas, apesar dos avanços tecnológicos existentes, são ainda hoje um veículo privilegiado para a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião locais, divulgação de características e tradições da região e asseguram que as populações, em alguns casos, isoladas, têm acesso a uma informação livre e pluralista, essencial à democracia e ao desenvolvimento social e económico do País, donde a estatuição de um leque de obrigações gerais para os operadores e para os generalistas de âmbito local (artigos 32.º, n.ºs 2 e 3, e 35.º da LR) que visam, a final, garantir à sua audiência potencial o respeito pelos seus direitos fundamentais.

24. Sem prejuízo de tais obrigações incidirem também sobre rádios temáticas (religiosas ou outras), a sua aplicabilidade carece necessariamente de adaptações e as exigências de programação e informação (salvo evidentemente nos temáticos informativos) são menos rigorosas.

25. Se uma rádio temática é assim classificada por adotar um modelo de programação predominantemente centrado em matérias ou géneros radiofónicos específicos, dificilmente se poderá exigir que assegure uma programação diversificada ou tão pouco que inclua espaços regulares de informação, sendo que uma temática local, que não seja informativa, não está sequer obrigada à difusão de programação com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura nem tão pouco à difusão de serviços noticiosos regulares.

26. A alteração da tipologia de uma rádio poderá ter implicações que o regulador não pode ignorar, nomeadamente em alguns concelhos do País servidos apenas por uma frequência radiofónica licenciada, desde logo porque tal poderá conduzir a um esvaziamento dos objetivos e fins da atividade de radiodifusão, em particular a local, como sejam a promoção da informação, a formação e entretenimento, o pluralismo político, social e cultural, e a difusão de uma programação, incluindo informativa, destinada à audiência da respetiva área de cobertura.

27. Tal empobrecimento é ainda reforçado pela inexistência de qualquer obrigação de estabelecimento do operador na localidade para a qual foi licenciado, perdendo-se, por conseguinte, o nexo de proximidade que fundamenta a existência das rádios locais.

28. Não se menosprezando a importância do contributo das rádios temáticas, para a diversidade no panorama radiofónico nacional, facto resta que tratando-se da única rádio licenciada para um determinado concelho, a sua conversão de tipologia de generalista para temática, religiosa ou outra, em nada contribui para a salvaguarda do que se tem como a raiz das rádios locais, a sua ligação com a população e a sua importância para a informação e formação desse público-alvo.

29. Assim e pese embora nos termos do artigo 26.º, n.ºs 2 e seguintes, seja possível a alteração de classificação quanto ao conteúdo, a ERC tem necessariamente de sopesar todos estes vários aspetos na avaliação a efetuar, desde logo o impacto que tal alteração possa ter na diversidade e pluralismo da oferta radiofónica da área de cobertura, a salvaguarda de uma componente informativa de carácter local e que a audiência potencial

do serviço de programas não fica prejudicada com tal alteração, cabendo ao próprio operador requerente a demonstração do contributo para essa audiência.»

- 2.46.** Assim, na passagem de rádios generalistas para temáticas (religiosas ou outras), é necessário ter em conta parâmetros de avaliação, tais como os direitos fundamentais dos cidadãos (artigo 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa), pois que «todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações», as finalidades da regulação (artigo 39.º da Constituição da República Portuguesa, nomeadamente as alíneas a), e) e f)), as finalidades da atividade de rádio (artigo 12.º da LR), as obrigações gerais dos operadores de rádio (artigo 32.º da LR) e o impacto que qualquer alteração de classificação possa ter para a audiência potencial de um serviço de programas e particularmente na diversidade e pluralismo da oferta radiofónica.
- 2.47.** Como sobejamente já referido, no projeto apresentado pelas Requerentes, e como melhor resulta da grelha-tipo e sinopses, impera o peso da temática religiosa, em que a esmagadora maioria dos programas se direciona para temas relacionados com a Igreja, a prática religiosa e os ensinamentos católicos, onde sobressaem os momentos de oração, reflexão e celebração, especialmente os rituais de culto da missa e do terço. Não existindo uma barreira estanque com outros temas, coexistem na emissão ainda alguns (poucos) programas de âmbito cultural e social – sendo que, pela leitura das sinopses, não temos garantia que, também estes, não encerrem em si a visão doutrinária do todo – e até informação (preveem-se 3 serviços noticiosos diários).
- 2.48.** Atualmente, a oferta radiofónica no concelho de Palmela conta apenas com o serviço RÁDIO SIM-PAL, objeto do pedido de reclassificação em apreço.
- 2.49.** Já a oferta radiofónica no concelho da Maia conta com o serviço RÁDIO SIM - PORTO, objeto do pedido de reclassificação em apreço, e ainda com o serviço Rádio Lidador, temático musical, licenciado ao operador Notimaia - Publicações e Comunicação, Unipessoal, Lda.
- 2.50.** Assim, nos concelhos em apreço, Palmela e Maia, os que diretamente requerem a implementação de um projeto comum temático religioso, verificamos que, ou apenas dispõem de uma frequência de radiodifusão atribuída (Palmela) ou já existe no mesmo concelho um projeto temático musical (Maia).

- 2.51.** Nesta apreciação, teremos necessariamente de chamar à colação o circunstancialismo que permitiu à ERC autorizar em 19 de janeiro de 2011<sup>9</sup> a conversão do serviço Rádio Lidador, de generalista para temático musical, ligado ao projeto pré existe VODAFONE FM, quando na mesma área de licenciamento (Maia), o outro serviço existente, detido pela aqui Requerente, Moviface – Meios Publicitários, Lda., ainda estava classificado como temático musical. De acordo com a Deliberação 4/AUT-R/2011, de 19 de janeiro de 2011, nomeadamente nos pontos 8., 9., e 16. fica claro que na sua decisão o Regulador tomou em grande consideração a existência de um pedido “em simultâneo” por parte da Moviface – Meios Publicitários, Lda., em que esta solicitava a alteração do seu serviço para uma temática generalista, assegurando-se, portanto, que o concelho da Maia não perderia o seu único serviço generalista, tal como se pode ler «16. Uma vez que o presente pedido se encontra necessariamente associado ao pedido apresentado pela Moviface, já supra mencionado, entende-se que merecendo acolhimento os dois requerimentos, quer a diversidade quer o pluralismo da oferta radiofónica não são postos em causa, garantindo-se, ainda, que a componente informativa de carácter local é assegurada pela Moviface, uma vez que, a deferir-se o pedido da Notimaia, enquanto temático musical este serviço de programas não está obrigado à emissão de serviços noticiosos, conforme resulta do artigo 35.º da Lei».
- 2.52.** Infelizmente, por outras vicissitudes na altura levadas à decisão do Regulador, apesar do deferimento ao pedido inicial da Moviface em 2011<sup>10</sup>, exatamente na mesma data da apreciação do pedido da Notimaia, a verdade é que só em 2012 se efetivou a passagem do serviço da aqui Requerente Moviface para a tipologia generalista<sup>11</sup> que mantém até aos dias presentes.
- 2.53.** Sabendo que contrariamente a uma programação generalista, que se quer universal e pluralista, abarcando uma diversidade de conteúdos e de abordagem aos mesmos, uma programação em que o modelo recai predominantemente numa temática, no caso a temática religiosa católica/cristã, é necessariamente uma programação de índole doutrinária e sectorial.
- 2.54.** Sabendo que o espectro radioelétrico é público, escasso e de inestimável valor, sendo portanto amplamente regulado, desde logo porque a abertura do concurso público de licenciamento

---

<sup>9</sup> Deliberação 4/AUT-R/2011, de 19 de janeiro de 2011.

<sup>10</sup> Deliberação 3/AUT-R/2011, de 19 de janeiro de 2011, revogada pela Deliberação 19/AUT-R/2011, de 3 de maio de 2011

<sup>11</sup> Deliberação 6/AUT-R/2012, de 11 de abril de 2012.

para o exercício da atividade de rádio e para atribuição dos correspondentes direitos de utilização de frequências, tal como já se referiu, está na disponibilidade apenas do Governo que, refira-se, há vários anos não abre concursos para o efeito.

- 2.55.** Apesar de o projeto apresentado aparentar consistência de programação em redor da temática pretendida, entende-se que o espectro radioelétrico não pode ficar refém de interesses segmentários que não sejam capazes de assegurar o interesse geral do auditório – e não apenas o interesse de parte do auditório que se identifica com uma determinada ideologia – e o vínculo de proximidade com a população dos concelhos de licenciamento como, salvo melhor entendimento, parece ocorrer. É indiscutível, em face do supra explanado, que a autorização de uma passagem dos projetos RÁDIO SIM-PORTO e RÁDIO SIM-PAL para a tipologia temática religiosa retiraria oferta generalista nas respetivas áreas de licenciamento, o que resulta necessário e direto prejuízo para o auditório, que tem nos projetos generalistas aqueles que melhor salvaguardam uma componente de formação, informação, entretenimento, música, cidadania e participação democrática, pluralismo político, social e cultural com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural (cf. art.º 12.º e art.º 32.º, ambos da Lei da Rádio).
- 2.56.** A Constituição da República Portuguesa prevê no seu art.º 41.º a liberdade de consciência, de religião e de culto, afirmando que a mesma é inviolável. No mesmo sentido, a Lei da Liberdade Religiosa<sup>12</sup> que afirma essas três liberdades logo no seu art.º 1.º, cujo conteúdo está explanado nos art.ºs 8.º e seguintes. Sabendo que «ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, perseguido, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever por causa das suas convicções ou prática religiosa» (cf. art. 2.º), bem como que a religião não se esgota na Igreja Católica, na manifesta impossibilidade de a todas as outras religiões com expressão no território português ser concedida igual oportunidade de professarem a sua doutrina através de uma licença de rádio – atendendo desde logo à limitação e escassez do espectro hertziano – não pode o Regulador atribuir estas duas licenças a um projeto que, tal como se definiu, é exclusivamente doutrinário.
- 2.57.** Acresce que, não foi indicado pelo operador nenhuma circunstância especial ou particularidade aplicável aos concelhos de Palmela e/ou Maia, ou mesmo à sua população/auditório que, de alguma forma, justificasse a autorização de um serviço de programas de classificação

---

<sup>12</sup> Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho.

temática religiosa católica como forma de desenvolvimento, por exemplo, de um fim que a todos beneficiasse.

- 2.58.** Assim, ponderadas as condições iniciais determinantes para atribuição dos títulos, a avaliação dos interesses do auditório potencial, a garantia da salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto inicial e posteriores modificações, o impacto da alteração na diversidade e no pluralismo da oferta radiofónica nas respetivas áreas geográficas de cobertura e a salvaguarda de uma componente informativa de carácter local [artigos 4.º, n.ºs 7 e 9, e 26.º, n.º 3 e 4, da LR], o Regulador entende não se verificarem todos os requisitos materiais que lhe permitam decidir positivamente às pretensões das Requerentes, devendo ambos os projetos manter a tipologia generalista.

### **3. Da audiência dos interessados**

- 3.1.** Pela Deliberação ERC/2021/26 (AUT-R), de 28 de janeiro, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das competências previstas nas alíneas e), g), p) e aa), do número 3, do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o disposto no n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º, n.ºs 3 e 4 do artigo 8.º, artigo 10.º, n.º 5 do artigo 23.º, artigo 24.º, e artigo 26.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e artigo 30.º *a contrario* do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho<sup>13</sup>, determinou o seguinte sentido provável de decisão:
1. Não autorizar a modificação dos projetos dos serviços RÁDIO SIM-PORTO e RÁDIO SIM-PAL, detidos pelos operadores Moviface – Meios Publicitários, Lda., e Rádio Pal, Sociedade Unipessoal, Lda., com a conversão da tipologia de generalistas para temáticos religiosos em associação no projeto comum RÁDIO MARIA, ficando por isso também prejudicado o deferimento das denominações requeridas, Rádio Maria Porto (na frequência da Maia) e Rádio Maria (na frequência de Palmela), por não se encontrarem preenchidos os requisitos materiais previstos nos n.ºs 3 e 4 do art.º 26.º da Lei da Rádio, quanto ao impacto na diversidade e no pluralismo da oferta radiofónica, com implicações adversas para a audiência potencial dos serviços em questão, que se veriam privados dos únicos serviços de programas generalistas de que dispõem, garantes de uma componente de formação, informação, entretenimento, música, cidadania e participação democrática, pluralismo político, social e cultural com

---

<sup>13</sup> Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelos Decretos Regulamentares n.º 7/2008, de 27 de fevereiro, e n.º 2/2009, de 27 de janeiro.

relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural (cf. art.º 12.º e art.º 32.º, ambos da Lei da Rádio).

2. Tendo sido apresentados os dois pedidos em simultâneo e em razão de interdependência, não autorizar a alteração do domínio dos operadores Moviface – Meios Publicitários, Lda., e Rádio Pal, Sociedade Unipessoal, Lda., a favor da Associação Rádio Maria Portugal (na proporção de 60% do capital social de cada um dos operadores) e Rádio Maria APS (na proporção de 40% do capital social de cada um dos operadores), por não estar garantida a «salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes», tal como exigido pelo n.º 7, do art.º 4.º da Lei da Rádio.

3. Conceder a possibilidade aos operadores Moviface – Meios Publicitários, Lda., e Rádio Pal, Sociedade Unipessoal, Lda., de virem esclarecer se pretendem desenvolver os seus projetos generalistas com 24 horas de programação própria, ou se pretendem adotar uma nova solução, a qual deverá ser apresentada à ERC nos termos do art.º 26.º da Lei da Rádio, atendendo ao presente indeferimento do pedido para modificação de projeto dos serviços RÁDIO SIM-PORTO e RÁDIO SIM-PAL, bem como à extinção do projeto RÁDIO SIM, de que continuam parceiros nos termos do art.º 11.º da Lei da Rádio, mas que necessariamente deverá extinguir-se.

4. Conceder a possibilidade aos operadores Moviface – Meios Publicitários, Lda., e Rádio Pal, Sociedade Unipessoal, Lda., de manterem a parceria atual com o projeto RÁDIO SIM, desde que devidamente autorizada pela Rádio Renascença, Lda., até que se encontrem decididos os pedidos e/ou seja encontrada a melhor solução em termos de programação a adotar para os atuais serviços RÁDIO SIM-PORTO e RÁDIO SIM-PAL, uma vez que assumam o compromisso de envidar os seus melhores esforços no encontro e apresentação ao Regulador de uma solução que melhor garanta pluralismo e diversidade nos concelhos de Maia e Palmela.

- 3.2.** Mais deliberou notificar os operadores Moviface – Meios Publicitários, Lda., e Rádio Pal, Sociedade Unipessoal, Lda., e restantes requerentes, Rádio Renascença, Lda., Associação Rádio Maria Portugal e Rádio Maria APS, para a audiência de interessados, a processar-se de forma escrita, nos termos e para os efeitos dos artigos 121.º e 122.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo.
- 3.3.** Os operadores Moviface – Meios Publicitários, Lda., e Rádio Pal, Sociedade Unipessoal, Lda., foram notificados pelos ofícios com registo SAI-ERC/2021/686, datado de 29 de janeiro de 2021, devidamente rececionado em 3 de fevereiro de 2021, e SAI-ERC/2021/694, datado de 29 de janeiro de 2021, devidamente rececionado em 8 de fevereiro de 2021, para se

pronunciarem nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo.

- 3.4.** Cumulativamente, a Rádio Renascença, S.A., foi notificada pelo ofício com registo SAI-ERC/2021/695, datado de 29 de janeiro de 2021, devidamente rececionado em 8 de fevereiro de 2021, a Associação Rádio Maria Portugal foi notificada pelo ofício com registo SAI-ERC/2021/692, datado de 29 de janeiro de 2021, devidamente rececionado em 3 de fevereiro de 2021, e a Rádio Maria APS foi notificada pelo ofício com registo SAI-ERC/2021/693, datado de 29 de janeiro de 2021, devidamente rececionado em 3 de fevereiro de 2021.
- 3.5.** Em resposta à notificação da ERC, vieram todos apresentar pronúncia conjunta, em 17 de fevereiro de 2021<sup>14</sup>, nos termos seguintes (síntese):
- 3.5.1.** A pronúncia apresentada desenvolveu-se em resposta a «quatro grandes questões» identificadas pelos interessados no projeto de decisão ERC/2021/26 (AUT-R), de 28 de janeiro, «I- Maia e Palmela ficam com uma oferta reduzida e sem oferta generalista. II- Nos projetos temáticos não fica salvaguardada uma programação diversa e a existência de informação local. III- Uma programação temática religiosa é necessariamente doutrinária e sectorial e o espectro não pode ficar refém de interesses segmentários. IV- O princípio de igualdade entre confissões religiosas.»
- 3.5.2.** No que se refere à primeira questão referida «I- Maia e Palmela ficam com uma oferta reduzida e sem oferta generalista», apesar de manifestarem concordância com a necessidade de o Regulador «[...] decidir se aprova os projetos tendo em conta o seu impacto na diversidade e no pluralismo [...]», defendem que «é totalmente diferente analisar serviços de programas licenciados em municípios que pela sua situação geográfica e isolamento dificilmente têm uma cobertura que vá para além do município ou – como é o caso da Maia e de Palmela – serviços de programas licenciados em municípios que integram as áreas metropolitanas e que por razões técnicas necessárias à cobertura do município em causa a sua cobertura abrange grandes áreas limítrofes».
- 3.5.3.** Continuam, «[...] Palmela é o maior município em termos geográficos da área metropolitana de Lisboa [...] a sua situação geográfica implica que a oferta radiofónica de Palmela é composta, para além das sete<sup>15</sup> rádios nacionais e da rede regional sul, também por todas as rádios locais dos concelhos limítrofes e de outros que têm cobertura de grande qualidade em Palmela [...]».

<sup>14</sup> Cf. ENT-ERC/2021/1203, de 17 de fevereiro de 2021.

<sup>15</sup> Referência nossa - ressalva-se que as rádios nacionais são 6: Antena 1, Antena 2, Antena 3, Rádio Renascença, Rádio Comercial e RFM.

De entre estes, os interessados identificam como tendo cobertura de qualidade no concelho de Palmela 12 rádios dos concelhos limítrofes (2 do Montijo, 1 de Alcácer do Sal, 3 de Setúbal, 1 de Benavente, 2 da Moita, 2 do Barreiro, 1 de Sesimbra) e ainda 2 rádios locais de Almada e 5 rádios locais de Lisboa, de entre generalistas e temáticas, pelo que concluem afirmando que, «[...]pela sua situação geográfica na área metropolitana de Lisboa, podemos concluir que a oferta de rádios locais no concelho de Palmela é das maiores do país».

**3.5.4.** Quanto à Maia, os interessados indicam «a oferta radiofónica da Maia é composta para além das sete<sup>16</sup> rádios nacionais e da rede regional norte, também por um serviço local da Maia e por todas as rádios locais dos concelhos limítrofes e outros que têm cobertura de grande qualidade na Maia [...]». Indicam quanto aos concelhos limítrofes, 2 rádios de Vila do Conde, 2 rádios de Matosinhos, 3 rádios dos Porto, 1 rádio da Trofa<sup>17</sup>, 1 rádio de Santo Tirso, 1 rádio de Valongo e 1 rádio de Gondomar, e quanto aos restantes concelhos, 2 rádios locais da Póvoa de Varzim e 3 rádios locais de Vila Nova de Gaia – segundo os interessados, todos estes serviços podem ser ouvidos com qualidade na Maia.

**3.5.5.** Neste ponto, os interessados chamam ainda à colação o artigo n.º 7, n.º 1, alínea d) da Lei da Rádio, «ou seja o legislador bem sabe que o espectro radioelétrico não conhece fronteiras pelo que adotou expressamente, e bem, o princípio de que a área de cobertura de uma rádio local abrange não só o seu município de origem mas todos os que são cobertos em virtude das exigências técnicas de cobertura dos municípios de origem», e a anterior Lei da Rádio para demonstrar, em sentido contrário aos anteriores “limites à classificação” que «[...] já nas áreas metropolitanas o legislador permitia que pudesse haver tal conversão desde que permanecesse uma como generalista [e não duas, como acontecia com os municípios que não integravam as áreas metropolitanas de Lisboa e Porto]», sendo que com a nova Lei da Rádio «[...] o legislador liberalizou a possibilidade de conversão, não só nas áreas metropolitanas mas em todo o país».

**3.5.6.** No tratamento da segunda questão apresentada «II- Nos projetos temáticos não fica salvaguardada uma programação diversa e a existência de informação local», os interessados defendem que «[s]e, em termos abstratos, uma rádio temática, poderá, no limite, não ter uma programação diversificada ou que não inclua espaços regulares de informação, a verdade é que

---

<sup>16</sup> Referência nossa - ressalva-se que as rádios nacionais são 6: Antena 1, Antena 2, Antena 3, Rádio Renascença, Rádio Comercial e RFM.

<sup>17</sup> A referência na pronúncia apresentada ao concelho da Trofa verifica-se incorreta uma vez que Trofa não dispõe de licença de rádio local; admite-se, contudo, que a pretensão dos interessados tivesse sido referir-se à licença detida pelo operador Jornal da Trofa, Lda., sedo que este está licenciado para Santo Tirso.

isso depende do projeto aprovado. [o] facto de o projeto Rádio Maria pretender ser autorizado como rádio temática não significa de per si que não tenha programas diversificados e espaços regulares de informação com uma componente informativa de carácter local, sem que, por isso, perca a natureza de rádio temática».

- 3.5.7.** E argumentam que «[...] os projetos apresentados refletem uma preocupação pela diversidade e asseguram espaços de informação regulares e de duração muito considerável e com componente local», com programas em grelha de natureza diversa e sempre com preocupação pela informação local.
- 3.5.8.** Quanto à terceira questão «III- Uma programação temática religiosa é necessariamente doutrinária e sectorial e o espectro não pode ficar refém de interesses segmentários», os interessados argumentam que, como qualquer rádio temática, porque «centradas num único setor», a Rádio Maria também será, nessa medida, uma rádio «setorial», contudo, acreditam que «provavelmente, de todas as rádios temáticas, a Rádio Maria será a menos sectorial pois tem programas de natureza diversa e dirigidos a muitos setores da sociedade [...]».
- 3.5.9.** Quanto a considerar-se o projeto Rádio Maria como «doutrinário», os interessados esclarecem que «na verdade o projeto Rádio Maria é um projeto de rádio criado e realizado por pessoas cristãs e católicas e, por essa razão inspirado na doutrina cristã e católica, [p]orém a sua programação não é proselitista nem dirigida apenas aos cristãos católicos. [a] sua programação é dirigida a todos e aberta a todos, em particular aos mais frágeis e carentes e, nesse sentido, não é segregadora ou exclusiva, mas, antes, aberta e integradora.»
- 3.5.10.** Acrescentando que, «[o]s valores sociais cristãos [que prosseguem] inscrevem-se numa tradição europeia universalista dirigida a todas as pessoas de boa vontade», sendo que o projeto «Rádio Maria não se assume como rádio doutrinária mas [...] assentará toda a sua atividade e iniciativas no respeito integral pelos valores da dignidade humana [...]».
- 3.5.11.** Por último, quanto à quarta questão, «IV- O princípio de igualdade entre confissões religiosas», reforçam os interessados que «[...] a Rádio Maria não é uma rádio de uma confissão religiosa». Acrescentando que «a Rádio Maria é uma rádio de leigos cristãos que se associam num projeto de natureza civil».
- 3.5.12.** Motivo porque não acompanham o entendimento do Regulador de que «[...] o espectro radioelétrico não pode ficar refém de interesses segmentários que não sejam capazes de assegurar o interesse geral do auditório – e não apenas o interesse de parte do auditório que se identifica com uma determinada ideologia [...]», contrapondo que «[...] a Rádio Maria será,

de todas as rádios temáticas, a menos sectorial [...]» e que «[...] a aplicação do princípio que aquela afirmação encerra deveria levar a que qualquer rádio temática musical, por exemplo, fosse obrigada a assegurar a transmissão de todos os géneros musicais em igualdade de circunstâncias para satisfazer os interesses e sensibilidades do auditório».

**3.5.13.** Concluindo que, «naturalmente que ao abrigo do princípio da igualdade nada obsta que surjam outros projetos mais ligados a outras confissões religiosas» e que «no que à Rádio Maria diz respeito, todos serão bem vindos [...]».

**3.5.14.** Assim, «recusar um projeto temático por ter natureza religiosa, isso sim, seria criar uma discriminação, um anátema, em relação à religião e ao direito dos cidadãos se associarem livremente e de poderem prosseguir os fins legítimos da associação como expressão também de livre iniciativa».

**3.5.15.** Nas suas conclusões os interessados indicam que «os projetos têm um impacto positivo na diversidade da oferta existente na Maia e Palmela, uma vez que [...] vem trazer uma oferta diferenciada no meio da rádio», «os projetos têm um impacto positivo no pluralismo da oferta radiofónica uma vez que são pioneiros na diversidade de conteúdos raros no meio da rádio [...]», «os projetos asseguram uma componente local de informação», pugnando pela aprovação do projeto Rádio Maria apresentado.

**3.5.16.** Não obstante a pronúncia apresentada, a título subsidiário, juntaram requerimentos para novos projetos generalistas a aplicar nos serviços ainda designados de RÁDIO SIM PAL e RÁDIO SIM PORTO.

Cumprir apreciar,

**3.6.** No que se refere à primeira questão tratada na dita pronúncia e à possibilidade prática de serviços de programas situados em concelhos limítrofes e/ou outros poderem ter uma cobertura técnica que lhes permita serem ouvidos em Palmela ou na Maia, ressalva-se que o Regulador não ignora essa possibilidade, aliás, nas decisões que toma quanto a pedidos de modificação de projeto pondera, entre outras, essa possibilidade prática – mesmo que na decisão adotada não venha a constar de forma expressa que analisou esse parâmetro, como se verifica no caso concreto.

**3.7.** Contudo, a valoração de tal possibilidade será sempre circunstancial, pois não existindo norma legal que determine que um serviço de programas local é obrigado a cobrir com o seu melhor sinal outro concelho para além do de licenciamento, somos forçados a concluir pela inexistência de uma obrigação aplicável a esses operadores/serviços de manterem em

qualquer circunstância uma cobertura total e de qualidade dos seus serviços de rádio nos concelhos vizinhos.

- 3.8.** O próprio regulador das comunicações, ANACOM, quando questionado pela ERC quanto às frequências que em concreto podem ser ouvidas em concelhos específicos, ressalva que a audição de outras frequências em boas condições na totalidade desses territórios (que não seja o território do próprio concelho de licenciamento) não pode ser assegurada sem reservas.
- 3.9.** Desta forma, na sua apreciação o regulador deverá em primeiro lugar – como fez – determinar a existência ou não de pluralismo e diversidade externa com base na oferta existente em cada um dos específicos conselhos a que se dirigem os projetos a aprovar, tendo no caso concreto verificado que em Palmela inexistente qualquer outra frequência radiofónica atribuída e na Maia a segunda frequência existente está já afeta a um serviço de programas temático musical.
- 3.10.** Quanto à referência ao artigo n.º 7, n.º 1, alínea d) da Lei da Rádio e à afirmação de que «o legislador bem sabe que o espectro radioelétrico não conhece fronteiras pelo que adotou expressamente, e bem, o princípio de que a área de cobertura de uma rádio local abrange não só o seu município de origem mas todos os que são cobertos em virtude das exigências técnicas de cobertura dos municípios de origem», cumpre ao Regulador esclarecer, primeiramente, que de acordo com a regra prevista na primeira parte do n.º 4 do art.º 7º da Lei da Rádio, a classificação dos serviços de programas quanto à área de cobertura é efetuada no ato da licença ou da autorização; a segunda parte da referida norma exceciona os serviços de programas autorizados, determinando, apenas quanto a estes, a possibilidade de alteração posterior dessa classificação nos termos previstos no art.º 26º da Lei da Rádio, onde o n.º 6 estabelece a possibilidade de ser solicitada a alteração da respetiva classificação quanto à área de cobertura pelos operadores de rádio com serviços de programas autorizados. Exclui-se dessa possibilidade os serviços de programas licenciados.
- 3.11.** Surge evidente, pelo confronto do artigo 7.º, n.º 1, alínea d), da atual Lei da Rádio, e do art.º 4.º, n.º 1, alínea c), da Lei da Rádio anterior<sup>18</sup>, que este diploma veio, de alguma forma, alargar o conceito de serviço de programas de âmbito local anteriormente existente, contudo, dizendo respeito à mera classificação dos serviços de programas quanto à área de cobertura, a entrada em vigor desta norma não tem por efeito alterar, por si mesma, a situação jurídica anterior dos operadores/serviços de programas, conferindo-lhes quaisquer direitos que anteriormente não possuísem ou retirando-lhes outros de que fossem titulares.

---

<sup>18</sup> Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro de 2001.

- 3.12.** Assim, por exemplo, uma rádio local que emita para um concelho, entenda-se, possuindo uma licença de emissão para esse concelho específico, não passou automaticamente, por força da simples entrada em vigor da lei nova, a poder emitir, sem mais, para “um conjunto de municípios contíguos e eventuais áreas limítrofes”. Importa levar em linha de conta que a atividade de rádio com ocupação do espaço hertziano está sujeita a licenciamento, sendo as licenças atribuídas na sequência de concurso público (cf. artigo 17.º, n. 1, da Lei da Rádio). E, nos termos do artigo 23.º, n.º 5 da atual Lei da Rádio (artigo 15º, n.º 2 da Lei anterior), o título habilitador define o âmbito destas licenças, designadamente quanto à respetiva área de cobertura.
- 3.13.** Da interpretação conjugada destas disposições, decorre que não foi, nem pode ter sido, intenção do legislador alterar substancialmente os títulos habilitadores existentes, modificando automaticamente, pelo simples efeito da vigência da lei nova, as condições de emissão e os limites das licenças já atribuídas. Tanto assim é quanto admitir esse efeito importaria, com frequência, a violação de direitos adquiridos por terceiros com serviços de programas devidamente habilitados para os concelhos contíguos e áreas limítrofes a cobrir, e que, contra o disposto no artigo 17.º, n.º 1, da Lei da Rádio, veriam desprotegidos os seus direitos adquiridos.
- 3.14.** Assim, tem de entender-se que a lei nova e o seu artigo 7.º, n.º 1, alínea d), valem apenas para o futuro, como regra que permite a abertura de concursos públicos para atribuição de licenças que abranjam um conjunto de dois ou mais municípios contíguos (e áreas limítrofes) ou, nas regiões autónomas, uma ilha com mais do que um município, conferindo a todos os possíveis interessados uma candidatura em igualdade de circunstâncias.
- 3.15.** Todos os serviços locais identificados pelos interessados, cujos títulos habilitadores datam de anos antes da entrada em vigor da atual Lei da Rádio, têm ao nível da cobertura a obrigação de cobrirem com o sinal recomendado, tão e somente, a área do concelho de licenciamento.
- 3.16.** Desta forma, o Regulador afere o respeito pela componente local de cada um desses serviços pelo quanto de programação é por excelência destinada à população/ouvintes da sua área de cobertura. Não se ignorando a prática que muitos serviços adotam, que consiste em alargar os seus conteúdos (programáticos, informativos, publicitários, etc.) na tentativa de chegar a mais ouvintes, como os dos concelhos contíguos e, no fundo, conseguir afirmar a sua posição no mercado e gerar mais receitas; embora não vislumbremos ilegalidade nessa prática – porquanto consigam manter paralela e primordialmente a ligação ao seu território de origem, o

de licenciamento – certo é que a intervenção do Regulador nesta matéria apenas se legitima na medida em que verifique que não está a ser cumprida a difusão de uma programação (i.e. o projeto autorizado) destinada à audiência da respetiva área de cobertura, não fazendo parte dessa “área de cobertura” os concelhos contíguos ou áreas limítrofes onde um serviço possa, mediante condições técnicas favoráveis, ser simultaneamente ouvido. Significa isto que um ouvinte de Palmela ou da Maia não pode denunciar a falta ou falha do sinal de programação de um serviço local licenciado para um concelho contíguo, mesmo que seja habitual a sua emissão abranger Palmela ou Maia, e mesmo que o faça, os efeitos práticos da denúncia serão nulos.

- 3.17.** Também a alteração legislativa ocorrida no final de 2010, que levou à exclusão da norma versada no art.º 27.º da Lei da Rádio anterior, quanto a “limites à classificação”, permite concluir que houve de facto uma evolução legislativa para adequação às dinâmicas dos mercados mas com expressa salvaguarda de valores essenciais: pluralismo, diversidade, informação local, etc., cujo garante continua a ser o Regulador do setor.
- 3.18.** A eliminação dessa limitação não foi uma medida isolada. Pelo contrário, fez-se com a concomitante atribuição ao Regulador da competência para avaliação “do impacto na diversidade e no pluralismo da oferta radiofónica na respetiva área geográfica de cobertura [a área concelhia] e a salvaguarda de uma componente informativa de carácter local” (cf. artigo 26.º, n.º 4 da Lei da Rádio e que substitui a anterior exigência do anterior art.º 27.º). Foi uma forma de permitir a evolução sem esquecer o essencial, que é o serviço às populações locais.
- 3.19.** E este serviço às populações locais mantém-se atual e de assaz acuidade e não será, ainda em muitos casos, substituído por outro género de aplicações e plataformas de notícias, música e outras, difundidas maioritariamente pela Internet, desde logo se atendermos a uma faixa etária mais avançada da população ou a outra de menores recursos económicos. Tome-se como exemplo o interesse das populações que residem em concelhos sem frequência atualmente atribuída, e que não raras vezes interpelam o Regulador – apesar de a abertura do inerente concurso público não estar na disponibilidade da ERC – quanto à falta de uma rádio local e a vontade que demonstram em dar voz a uma.
- 3.20.** Entrando na segunda questão analisada na pronúncia, na sua alegação os interessados defendem como ideia chave que numa autorização para a emissão de um serviço de tipologia temática não significa que a grelha autorizada não possa compreender uma programação diversificada, tentando exemplificar com os vários géneros que, acreditam, terem sido

contemplados no projeto apresentado à ERC, nomeadamente no que se refere à informação de carácter local, o que responderia a esse requisito de “diversidade”.

- 3.21.** A questão que parece fazer sentido esclarecer neste ponto surge da própria dicotomia entre os serviços que, quanto à tipologia, podem ser classificados de “generalistas”, ao abrigo do art.º 8.º, n.º 2 da Lei da Rádio, e aqueles que devem ser classificados como “temáticos”, ao abrigo do art.º 8.º, n.º 3, do referido diploma. Sendo que da leitura das normas, se conclui que a distinção reside na existência de um “modelo de programação diversificado” [generalistas] em contraponto a um “modelo de programação predominantemente centrado em matérias ou géneros radiofónicos específicos” [temáticos]. Sublinhamos o advérbio “predominantemente”, revelador de que o modelo de programação para ser temático não terá de ser “unicamente” centrado numa matéria.
- 3.22.** O pedido efetuado à ERC pretende claramente (i) a classificação como temático religioso do projeto Rádio Maria e (ii) que esse projeto seja adotado por dois operadores/serviços em associação, para a produção partilhada e transmissão simultânea da programação, nos termos do art.º 10.º da Lei da Rádio.
- 3.23.** Os interessados bem conhecem que a figura da “associação” está reservada aos serviços de programas temáticos que obedeçam a uma mesma tipologia e a um mesmo modelo específico, pelo que nessa senda pretendiam obter a classificação de rádio “temática” e consequentemente legitimar uma associação entre eles. Para além do mais, por referência à grelha-tipo de programação enviada e sinopses – uma vez que o projeto ainda não se encontra implementado e o Regulador não tem outra forma de averiguar a correspondência entre as linhas programáticas requeridas e a programação efetiva – pode igualmente concluir-se que a temática pretendida está em consonância com os esclarecimentos prestados e os referidos documentos.
- 3.24.** A ser autorizado o projeto Rádio Maria, temático religioso, em associação, seria em primeiro lugar porque o art.º 8.º, n.º 3, da Lei da Rádio se considera preenchido, i.e. porque o modelo de programação apresentado é “predominantemente centrado em matérias específicas”. Como é o caso do projeto Rádio Maria que, visto por esse prisma, apresenta coerência de programação.
- 3.25.** Se a particularidade do projeto apresentado é ser especificamente centrado na temática religiosa, e é esta que permite a classificação deste como “temático”, não podemos aceitar por outro lado a defesa que pretende colocar a tónica na “diversidade de conteúdos” deste mesmo projeto, como se estivéssemos a avaliar um projeto distinto. Não podemos olvidar que a

conclusão por um projeto “Rádio Maria” assente num “modelo de programação diversificado” levaria a uma classificação quanto à tipologia distinta, e essa não seria “temática”, mas sim “generalista”. Essa classificação “generalista” seria, contudo, determinante para a proibição da associação pretendida e os interessados conhecem essa factualidade.

- 3.26.** O legislador não contemplou a possibilidade de classificações “híbridas” de tipologia e, tal como está redigido o art.º 8.º da Lei da Rádio, um projeto não pode simultaneamente responder a uma temática concreta e, por outro lado, pretender ter uma programação tão diversa que possa ser considerado generalista, nem tão pouco é legítimo defender a colagem de um projeto a uma temática para associa-lo à figura da associação (que o legislador reservou apenas aos serviços temáticos), e ao mesmo tempo defender uma diversidade que, a verificar-se em concreto, determinaria uma classificação totalmente diferente.
- 3.27.** Não obstante o que acima se disse, tal como referido na apreciação prévia efetuada, não se apresentaram dúvidas quanto ao pendor temático do projeto apresentado, antes pelo contrário; como se apresentaram as linhas de programação, a grelha-tipo e as sinopses foi possível determinar com clareza uma correspondência do projeto apresentado à classificação temática solicitada.
- 3.28.** A existência da componente informativa que referem, com a apresentação de alguns blocos noticiosos direcionados aos concelhos da Maia e de Palmela, não é suficiente para alterar a tipologia conferida pelo todo ao projeto, apesar de o complementar e até enriquecer.
- 3.29.** Quanto às últimas questões analisadas na pronúncia, os interessados argumentam que o projeto Rádio Maria «provavelmente, de todas as rádios temáticas (...) será a menos sectorial pois tem programas de natureza diversa e dirigidos a muitos setores da sociedade (...)».
- 3.30.** Mas não deixam de reconhecer o âmbito setorial que lhe subjaz, como rádio focada “predominantemente” numa matéria.
- 3.31.** Igualmente não consideram que o projeto seja doutrinário, apesar de inspirado na doutrina cristã e católica, afirmam que a sua programação não é proselitista nem dirigida apenas aos cristãos católicos e concomitantemente esclarecem que a Rádio Maria não pertence a uma confissão religiosa tendo natureza civil.
- 3.32.** Na apreciação deste ponto não podemos esquecer que está aqui em causa a obtenção de autorização para um serviço muito específico. O projeto apresentado centra-se na temática religiosa católica, sendo que num cenário de escassez de espectro hertziano, quanto mais exclusiva for uma temática maior a probabilidade de a oferta radiofónica se compartimentar à

volta de interesses muito específicos. Se num cenário de abundância de espectro, em que não houvesse que ratear o espaço disponível, seria pacífico e até desejável que tal acontecesse, no cenário atual e concreto, a ocupação de um espaço que é restrito por projetos temáticos muito específicos leva o Regulador a ter de ponderar com grande acuidade quer os benefícios de uma desmultiplicação de projetos e temáticas, mas principalmente todos os prejuízos que daí possam advir. Se é verdade que o Regulador não pode “escolher tipologias”, pois essa é prerrogativa dos operadores de rádio, pode e deve assegurar que a tipologia pretendida tem a capacidade de servir a população local a que primeiramente se dirige. E não lhe basta fiscalizar cada projeto subsequentemente, essa fiscalização terá de ser, digamos, preventiva, enquadrada na garantia do pluralismo e da diversidade, nos termos da Constituição, dos Estatutos da ERC e da Lei da Rádio.

- 3.33.** Refira-se ainda que no caso em concreto se pretendia cumulativamente e em relação de interdependência a alteração do domínio dos operadores, sendo o art.º 4.º, n.º 7, da Lei da Rádio muito claro ao determinar que a ERC decide “após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes”. Essa avaliação foi efetuada, nomeadamente chamando à colação o circunstancialismo que permitiu à ERC autorizar em 19 de janeiro de 2011<sup>19</sup> a conversão do serviço Rádio Lidador, de generalista para temático musical, ligado ao projeto pré existe VODAFONE FM, quando na mesma área de licenciamento (Maia), o outro serviço existente, detido pela Moviface – Meios Publicitários, Lda., ainda estava classificado como temático musical, demonstrando-se que tal só foi possível porque o Regulador tomou em grande consideração a existência de um pedido “em simultâneo” por parte da Moviface – Meios Publicitários, Lda., em que esta solicitava a alteração do seu serviço para generalista, assegurando-se, portanto, que o concelho da Maia não perderia o seu único serviço generalista.
- 3.34.** Desta forma, tratando-se ou não de uma confissão religiosa a suportar o projeto, este é apreciado por si, conforme a temática que encerra que, reforçamos, se enquadra, e bem, de forma consistente, numa temática religiosa católica, tal como requerido pelos interessados. Perante tal especificidade, entende o Regulador manter a sua posição de que o projeto Rádio Maria, temático, difundido em associação, não preenche os requisitos materiais previstos nos

---

<sup>19</sup> Deliberação 4/AUT-R/2011, de 19 de janeiro de 2011.

n.ºs 3 e 4 do art.º 26.º da Lei da Rádio, quanto ao impacto na diversidade e no pluralismo da oferta radiofónica, com implicações adversas para a audiência potencial dos serviços em questão, que se veriam privados dos únicos serviços de programas generalistas de que dispõem, garantes de uma componente de formação, informação, entretenimento, música, cidadania e participação democrática, pluralismo político, social e cultural com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural (cf. art.º 12.º e art.º 32.º, ambos da Lei da Rádio).

**4. Pedido subsidiário: Modificação dos projetos e denominação dos serviços RÁDIO SIM – PORTO, para Rádio Maria Porto, e RÁDIO SIM - PAL, para Rádio Maria, com manutenção da tipologia generalista e estabelecimento de uma parceria**

- 4.1.** Na pronúncia apresentada as interessadas mantiveram o pedido quanto à alteração de domínio – melhor analisada nos pontos 2.1. a 2.15 supra – e formularam um pedido subsidiário relativo ao projeto a adotar, mediante o qual:
- a) Os serviços se mantêm generalistas, quanto à tipologia;
  - b) Estabelecimento de parceria entre os serviços, nos termos do art.º 11.º da Lei da Rádio;
  - c) Alteração da denominação dos serviços de RÁDIO SIM – PORTO, para Rádio Maria Porto, e de RÁDIO SIM - PAL, para Rádio Maria.
- 4.2.** De acordo com os novos projetos propostos, consolidados com os esclarecimentos prestados no âmbito de diligências complementares após audiência de interessados<sup>20</sup>, o serviço Rádio Maria (Palmela) pretende levar a cabo uma programação generalista própria nas 24 horas diárias, sete dias por semana, e a Rádio Maria Porto (Maia) pretende transmitir em cadeia o máximo de 16 horas diárias da programação da Rádio Maria (Palmela).
- 4.3.** Sendo que a Rádio Maria Porto assegura, nos termos do art.º 11.º, n.º 2, da Lei da Rádio, um mínimo de 8 horas de programação própria assumidas, de acordo com a grelha-tipo junta ao processo, nos seguintes períodos/dia: 7h-9h; 10h-11h; 13h-15h; 17h-18h30m; 20h-21h e 22h-22h30m. Verifica-se que o projeto próprio da Rádio Maria Porto, apesar de decomposto em seis blocos de emissão (máximo permitido), assegura em horário de programação própria os noticiários de âmbito local direcionados primordialmente ao concelho da Maia, ou seja, cerca das 7h (bloco incluído no programa próprio da manhã), às 13h e às 22h.

---

<sup>20</sup> Cf. Ofício SAI-ERC/2021/1478, de 4 de março de 2021 e resposta ENT-ERC/2021/1974 e 1975, de 22 de março de 2021.

- 4.4.** A ERC é competente para apreciação de pedidos de alteração de projeto, quer os que compreendam uma alteração ao conteúdo da programação que corresponda a uma reclassificação ao nível da tipologia do próprio serviço, ao abrigo do n.º 4 do art.º 8.º e art.º 26.º, n.º 5, da Lei da Rádio e alínea aa) do n.º 3 do art.º 24.º dos Estatutos da ERC, quer os pedidos que, pese embora não impliquem uma alteração de tipologia, de alguma forma vão mais além de uma mera alteração feita ao abrigo da liberdade de programação, tendo em conta que os operadores estão legalmente compelidos à observância dos projetos, tal como foram licenciados ou autorizados.
- 4.5.** No caso em concreto, o pedido subsidiário agora em análise subsume-se na situação em que, mantendo a tipologia generalista, os operadores pretendem desligar os seus projetos da RÁDIO SIM, que chegou ao fim, e enveredar por um novo projeto, com novos contornos e estratégia, nomeadamente fazer uso da figura da “parceria”.
- 4.6.** De acordo com o art.º 11.º da Lei da Rádio, «os serviços de âmbito local ou regional podem transmitir em cadeia a programação de outros serviços de programas com a mesma tipologia», sendo ainda necessário garantir, de acordo com o n.º 2, a transmissão de «um mínimo de oito horas de programação própria (...) entre as 7 e as 24 horas e de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 32.º». Existem, assim, diferenças significativas em face da associação, prevista pelo art.º 10.º da Lei da Rádio, cuja produção é partilhada e existe uma transmissão simultânea da programação por todos os operadores/serviços integrantes da associação. Contrariamente, o estabelecimento de uma parceria prevê um mínimo de oito horas de “programação própria”<sup>21</sup> e simultaneamente a existência de um período em que se retransmite a “programação própria” de outro serviço e que, na perspetiva do serviço retransmissor, será o seu período de “programação não própria”.
- 4.7.** Como acima se disse, o projeto da Rádio Maria Porto prevê um período de “programação própria” e um período de “programação não própria”, nos termos melhor descritos no ponto 4.3.
- 4.8.** Quanto à apresentação de grelhas/sinopses similares para ambos os serviços, a instâncias da ERC, os interessados asseguraram que os conteúdos (naturalmente em período fora da retransmissão) são materialmente diversos, esclarecendo que, «[...] as grelhas são idênticas, mas tal não significa que os conteúdos sejam os mesmos. [c]ada um dos operadores produzirá

---

<sup>21</sup> Cf. art.º 2.º, n.º 1, alínea g) «Programação própria» a que é composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas, com relevância para a audiência da correspondente área geográfica de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural».

autonomamente uma programação diferenciada com programas diferentes. [u]ma realidade são as grelhas outra os conteúdos de cada programa que são produzidos e difundidos. [o]s dois operadores podem emitir programas com a mesma denominação mas são programas diferentes, com convidados diferentes, conteúdos concretos diferentes, locutores diferentes, temas concretos diferentes [...]».

- 4.9.** Os interessados identificam nas grelhas-tipo enviadas programas de natureza cultural, social, religiosa, musical e informativa, e ainda do género entretenimento, afirmado que «[a]o contrário de várias rádios generalistas que, não obstante a sua classificação como generalista, acabam por ter grande incidência nos conteúdos musicais da sua programação, os serviços Rádio Maria e Rádio Maria Porto serão essencialmente rádios de palavra com vários conteúdos, sendo que nenhum dos géneros ocupa 40% do tempo de programação, sendo que são dois serviços de programas que vêm oferecer conteúdos de oferta radiofónica praticamente inexistente no meio radiofónico nacional».
- 4.10.** Note-se que a diversidade dos géneros radiofónicos verificados em grelha, como o informativo, o musical, o cultural/conhecimento, o institucional/religioso, deverá ser assegurada por cada um dos operadores, não só na globalidade da sua programação (nas 24 horas/dia) como, ainda de forma mais enfática, nos seus períodos de programação própria (não inferior a 8 horas/dia). Saliendo-se neste ponto o compromisso expressamente assumido de que «[...] a diversidade dos géneros radiofónicos será assegurada quer nas 24 horas quer nas 8 horas de programação própria [...]».
- 4.11.** Na apresentação do projeto subsidiário, as interessadas começam por referir que «[a] associação Rádio Maria Portugal e a Rádio Maria APS são instituições privadas sem fins lucrativos, orientadas desde a sua constituição para a promoção da dignidade da Pessoa humana, a defesa dos direitos fundamentais e liberdades públicas, o desenvolvimento, a educação cultural e social». «Em particular, a radiodifusão é colocada ao serviço da educação e da cultura e da promoção de valores sociais, direitos fundamentais e liberdades públicas».
- 4.12.** Contudo, fieis às suas convicções, indicam que os serviços promoverão «[...] os valores do humanismo cristão e as suas manifestações na vida quotidiana como expressão de cidadania e de pluralismo social e cultural». Rematando, estes projetos serão criados e realizados «[...] por pessoas cristãs e católicas e, por essa razão, inspirados na doutrina cristã e católica» mas, ressalvam, «[...] a sua programação não será proselitista nem dirigida apenas aos cristãos e católicos». Estas rádios «[...] não se assumem como rádios doutrinárias mas, tal como está

explícito nos estatutos editoriais apresentados, assentará toda a sua atividade e iniciativas no respeito integral pelos valores da dignidade humana, consagrados na Constituição da República, bem como pelos normativos jurídicos [aplicáveis]».

- 4.13.** Ressalva-se a adoção de alterações significativas nas grelhas-tipo agora remetidas, em face das que inicialmente instruíam o pedido de alteração de tipologia para temático religioso e associação; nas grelhas agora apresentadas, apesar da inserção em antena de períodos como a transmissão da missa/terço, ou outros de pendor mais institucional/religioso, o peso na programação total destes específicos conteúdos é consideravelmente menor, o que motiva a conclusão de que atualmente os projetos Rádio Maria e Rádio Maria Porto, apresentados subsidiariamente para apreciação da ERC, estão em condições de assegurar “um modelo de programação diversificado, incluindo uma componente informativa”, mantendo ambos a sua tipologia generalista com ligação primordial aos ouvintes do auditório principal, respetivamente os concelhos de Palmela e Maia.
- 4.14.** Quanto ao público alvo, referem que os projetos «[...] incluem uma ampla gama da sociedade portuguesa, com atenção especial aos grupos mais carentes, atendendo ao forte componente social que a natureza da sua programação implica».
- 4.15.** É ainda indicado que os projetos não contam com publicidade.
- 4.16.** Para instrução deste pedido subsidiário, os interessados juntaram:
- a) Linhas gerais de programação, grelha de programação tipo e pequenas sinopses a adotar (projetos generalistas);
  - b) Projeto do Estatuto Editorial a adotar pelos serviços de programas Rádio Maria e Rádio Maria Porto (projetos generalistas);
  - c) Declaração dos operadores de respeito pelo cumprimento das quotas de música portuguesa prevista nos art.ºs 41.º e seguintes da Lei da Rádio<sup>22</sup>;
  - d) Declaração dos atuais responsáveis pela informação e pela supervisão do conteúdo das emissões.
- 4.17.** Quanto à marca “Rádio Maria”, remetem os interessados para os documentos juntos ao processo – já analisados –, uma vez que mantêm as denominações inicialmente solicitadas, Rádio Maria (serviço de Palmela) e Rádio Maria Porto (serviço da Maia).

---

<sup>22</sup> Cf. antepenúltimo parágrafo da página 7 do requerimento apresentado pela Rádio Pal e penúltimo parágrafo da página 7 do requerimento apresentado pela Moviface, todos na entrada ENT/ERC/2021/1478, de 4 de março de 2021.

**4.18.** Relativamente aos estatutos editoriais, foram juntos ao processo dois projetos de documento que definem a orientação e os objetivos dos serviços generalistas e que se encontram em conformidade com as exigências do artigo 34.º da Lei da Rádio.

Será ainda de salientar,

**4.19.** As finalidades da atividade de rádio, nos termos do artigo 12.º da Lei da Rádio:

- <a) Contribuir para a informação, a formação e o entretenimento do público;
- b) Promover o exercício do direito de informar, de se informar e de ser informado, com rigor e independência, sem impedimentos nem discriminações;
- c) Promover a cidadania e a participação democrática e respeitar o pluralismo político, social e cultural;
- d) Difundir e promover a cultura e a língua portuguesas e os valores que exprimem a identidade nacional;
- e) Contribuir para a produção e difusão de uma programação, incluindo informativa, destinada à audiência da respetiva área de cobertura».

**4.20.** Do mesmo modo, o artigo 32.º, entre as obrigações dos serviços de programas, enuncia (n.º 2) as de:

- <a) Assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação;
- b) Garantir uma programação e uma informação independentes face ao poder político e ao poder económico;
- c) Assegurar o respeito pelo pluralismo, rigor e isenção da informação;
- d) Garantir o exercício dos direitos de resposta e de retificação, nos termos constitucional e legalmente previstos;
- e) Garantir o exercício do direito de antena em períodos eleitorais, nos termos constitucional e legalmente previstos;
- f) Assegurar a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas;
- g) Assegurar a identificação em antena dos respetivos serviços de programas».

**4.21.** Acrescenta o n.º 3 do mesmo dispositivo legal que «constitui ainda obrigação dos serviços de programas generalistas (...) de âmbito local a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural».

- 4.22.** Finalidades e obrigações que acreditamos estar preenchidas pelos projetos generalistas apresentados.
- 4.23.** Aproveitando para alertar que as eventuais futuras modificações a introduzir na parceria formada pelos serviços Rádio Maria e Rádio Maria Porto, nomeadamente no que respeita ao estabelecimento de novas parcerias com outros serviços de programas, deverão ser trazidas à apreciação prévia do Regulador nos termos do art.º 26.º da Lei da Rádio.
- 4.24.** Quanto à alteração de domínio – melhor analisada nos pontos 2.1. a 2.15 supra – os interessados denunciaram alterações à documentação referida no ponto 2.7. da Deliberação ERC/2021/26. (AUT-R), pelo que juntaram ao processo a seguinte documentação atualizada:
- a) Lista dos associados atuais da Associação Rádio Maria Portugal;
  - b) Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) da Associação Rádio Maria Portugal;
  - c) Declarações individuais dos atuais associados da Associação Rádio Maria Portugal, de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio;
  - d) Declarações individuais dos atuais associados da Associação Rádio Maria Portugal, de cumprimento da norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

## **5. Deliberação**

Assim, no exercício das competências prevista nas alíneas e), g), p) e aa), do número 3, do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o disposto no n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º, n.ºs 3 e 4 do artigo 8.º, artigo 10.º, n.º 5 do artigo 23.º, artigo 24.º, e artigo 26.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e artigo 30.º *a contrario* do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho (alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro), o Conselho Regulador delibera:

1. Autorizar a modificação dos projetos dos serviços RÁDIO SIM-PORTO e RÁDIO SIM-PAL, detidos pelos operadores Moviface – Meios Publicitários, Lda., e Rádio Pal, Sociedade Unipessoal, Lda., mantendo a tipologia generalista e empreendendo uma parceria nos termos do art.º 11.º da Lei da Rádio, melhor descrita nos pontos 4.2. e 4.3. supra.
2. Autorizar a alteração de denominação dos serviços de rádio, passando a RÁDIO SIM-PORTO a denominar-se Rádio Maria Porto e a RÁDIO SIM-PAL a denominar-se Rádio Maria.
3. Tendo sido apresentados os dois pedidos em simultâneo e em razão de interdependência, autorizar a alteração do domínio dos operadores Moviface – Meios

Publicitários, Lda., e Rádio Pal, Sociedade Unipessoal, Lda., a favor da Associação Rádio Maria Portugal (na proporção de 60% do capital social de cada um dos operadores) e Rádio Maria APS (na proporção de 40% do capital social de cada um dos operadores).

4. Pela remessa do estatuto editorial definitivo dos serviços Rádio Maria Porto e Rádio Maria à ERC, em cumprimento do art.º 34.º, n.º 1, 2 e 3 da Lei da Rádio, devendo os mesmos ser ainda disponibilizados em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial no respetivo sítio eletrónico, cf. art.º 34.º, n.º 5 da Lei da Rádio.

Comunique-se à Unidade de Registos da ERC a presente decisão para que se proceda aos averbamentos necessários, nomeadamente no que respeita à alteração das anteriores denominações dos atuais serviços Rádio Maria Porto e Rádio Maria e depósito do estatuto editorial. É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, al. a), d) e m), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 14 UC, quanto à apreciação da aquisição de propriedade, ao que acresce 0,2 UC, por cada depósito de estatuto editorial efetuado e 0,10 UC pelos averbamentos a que houver lugar no registo do operador/serviço de programas (cfr. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102,00€ (cento e dois euros).

Lisboa, 31 de março de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo  
Francisco Azevedo e Silva (Abstenção)